



**REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FMDI, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.549/2024, DISCIPLINA SUA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E OPERACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VANDERLEI HERMES** – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fundamento nos arts. 26, 27 e 30 da Lei Municipal nº 3.549/2024,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI, instituído pela Lei Municipal nº 3.549/2024, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento econômico, industrial e empresarial do Município de Arroio do Tigre.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial possui natureza contábil e financeira, constituindo instrumento de apoio às políticas públicas voltadas à implantação, estruturação, manutenção, ampliação e qualificação do Distrito Industrial, bem como ao estímulo da geração de empregos, renda, investimentos produtivos e ampliação da arrecadação municipal.

**Art. 3º** A gestão do Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, planejamento, transparência, controle, responsabilidade fiscal e vinculação da despesa à finalidade pública prevista na Lei Municipal nº 3.549/2024.

**CAPÍTULO II  
DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial:



- I – os valores oriundos da venda dos lotes do Distrito Industrial;
- II – as receitas decorrentes de multas por infração contratual relativas aos contratos envolvendo o Distrito Industrial;
- III – os rendimentos de aplicações financeiras decorrentes dos recursos vinculados ao Fundo;
- IV – os recursos captados junto à União, ao Estado, a entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante convênios, transferências, auxílios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;
- V – as dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento municipal;
- VI – os valores decorrentes de indenizações, restituições, ressarcimentos, reversões patrimoniais ou outras receitas vinculadas ao Distrito Industrial;
- VII – doações, contribuições, auxílios e demais receitas legalmente admitidas;
- VIII – outros recursos que, por lei, contrato ou ato administrativo, venham a ser destinados ao Fundo.

**Art. 5º** As receitas do Fundo deverão ser registradas contabilmente de forma individualizada, permitindo a identificação da origem, destinação, aplicação e saldo dos recursos.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, vinculada ao Município de Arroio do Tigre, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela prevista na Lei Municipal nº 3.549/2024.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL**

**Art. 7º** A gestão administrativa, financeira, orçamentária e contábil do Fundo competirá à Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 8º** A movimentação financeira do Fundo dependerá de autorização do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal da Fazenda, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal e execução orçamentária.



**Art. 9º** Os recursos disponíveis do Fundo poderão ser aplicados no mercado financeiro oficial, na forma da legislação vigente, revertendo integralmente ao próprio Fundo os rendimentos obtidos.

**Art. 10.** A execução orçamentária e financeira do Fundo deverá observar a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e demais normas aplicáveis.

**Art. 11.** O Fundo integrará o orçamento municipal em rubrica própria ou vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com classificação orçamentária adequada à sua finalidade.

**Art. 12.** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a adotar as providências necessárias à organização contábil, financeira e bancária do Fundo, inclusive abertura de conta específica, criação de fonte ou vinculação contábil própria e adequação dos registros orçamentários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 13.** A aplicação dos recursos do Fundo deverá observar Plano Anual de Aplicação, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da Comissão Especial do Distrito Industrial.

**Art. 14.** O Plano Anual de Aplicação deverá conter, no mínimo:

- I – estimativa de receitas do Fundo;
- II – relação das ações, obras, serviços ou investimentos pretendidos;
- III – indicação das prioridades;
- IV – estimativa dos custos;
- V – justificativa do interesse público;
- VI – compatibilidade com o orçamento municipal;
- VII – indicação dos resultados esperados para o desenvolvimento industrial e econômico do Município.

**Art. 15.** Na definição das prioridades de aplicação dos recursos, deverão ser considerados, entre outros critérios:

- I – necessidade de implantação ou ampliação da infraestrutura do Distrito Industrial;
- II – regularização urbanística, registral, ambiental ou técnica da área;



- III – segurança, acessibilidade e funcionalidade dos lotes e vias internas;
- IV – potencial de atração de novos empreendimentos;
- V – geração de empregos diretos e indiretos;
- VI – incremento de arrecadação municipal;
- VII – estímulo à inovação, sustentabilidade e desenvolvimento econômico local;
- VIII – atendimento ao interesse público e às prioridades administrativas.

## **CAPÍTULO V**

### **DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 16.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial poderão ser utilizados para:

- I – execução, complementação ou manutenção de obras de infraestrutura do Distrito Industrial;
- II – abertura, pavimentação, recuperação e conservação de vias;
- III – implantação ou melhoria de drenagem pluvial, redes de água, energia elétrica, iluminação pública, sinalização e demais estruturas necessárias ao funcionamento do Distrito Industrial;
- IV – regularização urbanística, ambiental, técnica e registral do Distrito Industrial;
- V – elaboração de projetos técnicos, laudos, estudos, levantamentos topográficos, ambientais, urbanísticos, econômicos ou de engenharia;
- VI – aquisição de áreas destinadas à ampliação do Distrito Industrial, desde que demonstrado o interesse público;
- VII – despesas necessárias à implantação, manutenção, fiscalização e operacionalização do Distrito Industrial;
- VIII – ações de incentivo à instalação, expansão ou realocação de empreendimentos industriais e empresariais, desde que autorizadas em lei e compatíveis com a finalidade do Fundo;
- IX – pagamento de despesas decorrentes de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres vinculados ao desenvolvimento industrial;
- X – demais despesas diretamente relacionadas à consecução dos objetivos previstos na Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 17.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

- I – despesas estranhas às finalidades do Distrito Industrial;



- II – pagamento de despesas ordinárias da Administração Municipal sem vinculação direta com os objetivos do Fundo;
- III – custeio de obrigações privadas das empresas beneficiárias, salvo quando houver autorização legal específica e demonstração de interesse público;
- IV – concessão de benefício econômico sem processo administrativo, justificativa técnica, previsão legal e disponibilidade orçamentária e financeira.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Art. 18.** A concessão de incentivos, auxílios ou benefícios vinculados ao Distrito Industrial dependerá de requerimento da empresa interessada, análise técnica, comprovação dos requisitos legais, disponibilidade orçamentária e financeira e decisão fundamentada do Poder Executivo.

**Art. 19.** A concessão de incentivos fiscais observará os limites, condições e percentuais previstos na Lei Municipal nº 3.549/2024, especialmente quanto à isenção regressiva do IPTU e demais taxas autorizadas.

**Art. 20.** A fruição de qualquer incentivo ficará condicionada à manutenção da atividade econômica, ao cumprimento das obrigações contratuais, à regularidade fiscal, ao faturamento local, à geração dos empregos declarados e à observância das normas ambientais, urbanísticas, sanitárias e de segurança.

**Art. 21.** O descumprimento das condições assumidas poderá acarretar suspensão ou cancelamento dos incentivos, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais e legais cabíveis.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA**

**Art. 22.** As empresas instaladas ou beneficiadas pelo Distrito Industrial ficarão sujeitas à fiscalização periódica do Município, especialmente quanto:

- I – ao cumprimento dos prazos de início das obras, conclusão das edificações e início das atividades;
- II – à manutenção da finalidade do lote;
- III – à geração dos empregos declarados;
- IV – ao faturamento com inscrição local;
- V – à regularidade fiscal;



**VI** – à observância das licenças ambientais, urbanísticas, sanitárias e de segurança;

**VII** – ao cumprimento das obrigações previstas na Lei Municipal nº 3.549/2024, no decreto regulamentar, no contrato e na escritura pública.

**Art. 23.** A Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da Comissão Especial do Distrito Industrial, manterá cadastro atualizado contendo:

**I** – lotes disponíveis, reservados, contratados e alienados;

**II** – empresas habilitadas e beneficiárias;

**III** – contratos firmados;

**IV** – valores pactuados, pagos e pendentes;

**V** – incentivos concedidos;

**VI** – prazos assumidos pelas empresas;

**VII** – situação de cumprimento das obrigações;

**VIII** – receitas, despesas e saldo do Fundo.

**Art. 24.** A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará relatório anual de gestão do Fundo, contendo, no mínimo:

**I** – receitas arrecadadas;

**II** – despesas realizadas;

**III** – saldo financeiro;

**IV** – aplicações financeiras e rendimentos;

**V** – obras, serviços e ações executadas;

**VI** – contratos firmados;

**VII** – lotes alienados;

**VIII** – incentivos concedidos;

**IX** – situação das empresas instaladas ou em processo de instalação;

**X** – eventuais inadimplências, penalidades e medidas administrativas adotadas.

**Art. 25.** O relatório anual será encaminhado ao Prefeito Municipal, ao Controle Interno e à Comissão Especial do Distrito Industrial, permanecendo disponível para consulta pelos órgãos de controle.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COBRANÇA, INADIMPLÊNCIA E PENALIDADES**



**Art. 26.** Os valores devidos pelas empresas em razão da aquisição de lotes, multas contratuais, encargos ou outras obrigações financeiras serão corrigidos na forma prevista na Lei Municipal nº 3.549/2024 e nos respectivos contratos.

**Art. 27.** O atraso no pagamento de parcelas ou obrigações financeiras autorizará a adoção das medidas administrativas de cobrança, sem prejuízo da incidência de multa, juros e correção monetária.

**Art. 28.** Persistindo a inadimplência, o Município poderá promover:

I – notificação da empresa devedora;

II – instauração de processo administrativo;

III – inscrição do débito em dívida ativa;

IV – protesto extrajudicial, quando cabível;

V – cobrança judicial;

VI – rescisão contratual, retomada do lote, reversão ou outras medidas previstas na lei e no contrato.

**Art. 29.** O descumprimento das obrigações relativas à implantação, funcionamento, manutenção da atividade, geração de empregos, faturamento local ou destinação do imóvel poderá ensejar a instauração de processo administrativo próprio.

**Art. 30.** O processo administrativo referido no artigo anterior assegurará à empresa o contraditório e a ampla defesa, com prazo mínimo de 10 dias úteis para manifestação, salvo disposição contratual mais favorável.

**Art. 31.** Concluído o processo administrativo, o Prefeito Municipal decidirá motivadamente quanto à aplicação das penalidades, rescisão contratual, reversão do imóvel, perda de valores pagos, suspensão de incentivos ou demais medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA PERMUTA, REVERSÃO E RETOMADA DOS LOTES**

**Art. 32.** A permuta por imóvel da empresa requerente, quando admitida, dependerá de processo administrativo específico, avaliação prévia dos imóveis, demonstração do interesse público, compatibilidade de valores, manifestação da Comissão Especial e parecer jurídico.



**Art. 33.** A reversão, retrovenda, preempção, retomada ou rescisão contratual observará o disposto na Lei Municipal nº 3.549/2024, no contrato administrativo, na escritura pública e neste Decreto.

**Art. 34.** Nenhuma alienação, cessão, transferência, permuta, doação, promessa de venda ou oferecimento do lote em garantia real poderá ocorrer sem prévia comunicação e anuência expressa do Município, sob pena de nulidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis.

## **CAPÍTULO X**

### **DO LICENCIAMENTO E RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS**

**Art. 35.** A aprovação municipal do empreendimento, a habilitação da empresa ou a assinatura do contrato não substituem as licenças ambientais, urbanísticas, sanitárias, de segurança, acessibilidade, prevenção contra incêndio ou outras exigidas pelos órgãos competentes.

**Art. 36.** Compete exclusivamente à empresa beneficiária obter, manter e renovar todas as licenças, autorizações e alvarás necessários ao funcionamento de sua atividade.

**Art. 37.** A empresa responderá integralmente por danos ambientais, urbanísticos, trabalhistas, fiscais, civis ou administrativos decorrentes de sua atividade, não implicando a concessão do lote ou incentivo assunção de responsabilidade pelo Município.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** A aplicação dos recursos do Fundo deverá ser previamente submetida à análise da Comissão Especial do Distrito Industrial, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.549/2024.

**Art. 39.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir orientações complementares necessárias à execução deste Decreto, especialmente quanto aos fluxos de controle, registros contábeis, relatórios e movimentação financeira.

**Art. 40.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, mediante manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, da Comissão Especial do Distrito Industrial e, quando necessário, da Procuradoria Jurídica do Município.

**Art. 41.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ARROIO DO  
TIGRE**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em  
26 de maio de 2026.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
EM 26.05.2026**

**VANDERLEI HERMES**  
Prefeito Municipal

**JÚLIA ROBERTA HAMMERSCHMITT**  
*Secretária Municipal da Administração,  
Planejamento, Indústria e Comércio.*

